



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13908.000013/97-95
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.675
RECURSO Nº : 122.986
RECORRENTE : PAULO SIDNEY ZAMBON
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PE

ITR/94 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA.

Documentos acostados aos autos dão sustentação às alegações do
Recorrente. Prevalência do Princípio da Verdade Material no PAF.
RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

30 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, WALBER
JOSÉ DA SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUIZ
MAIDANA RICARDI (Suplente), DAVI MACHADO EVANGELISTA (Suplente) e
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Ausente a Conselheira SIMONE
CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY
FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.986
ACÓRDÃO Nº : 302-36.675
RECORRENTE : PAULO SIDNEY ZAMBON
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PE
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo do lançamento do ITR/94, referente ao imóvel denominada FAZENDA PIRACICABA, com área total de 605,0 ha, localizada no município de ALTA FLORESTA – MT, cadastrada na SRF sob o numero 1634477-4, cujos fatos processuais assim podem ser resumidos:

A interessada apresentou a impugnação de fls. 01 alegando, em síntese o que segue:

- 1) pede cancelamento do lançamento do ITR/94 em relação à propriedade em causa, posto que em relação a ela apenas possuía uma expectativa de direito e de posse que não se confirmaram;
- 2) foi dado baixa do imóvel em sua declaração de imposto de renda;
- 3) nunca possuiu a propriedade, conforme atesta a certidão do 1º Ofício da Comarca de Alta Floresta, por isso solicita o cancelamento também da Declaração de ITR(DITR);
- 4) não concorda com o resultado da SRL, e solicita o cancelamento do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, com fulcro nos seguintes fundamentos:

A Lei nº 8.847/94, em seu artigo 2º, define como contribuinte do Imposto Territorial Rural o possuidor de imóvel rural, a qualquer título. O dispositivo legal abrange, inclusive, a posse provisória.

A simples inexistência de registro de imóvel em nome do interessado (certidão de fls. 03) não é suficiente para descaracterizar a posse. Mesmo porque, a declaração que originou o lançamento foi preenchida por iniciativa do próprio contribuinte e por ele apresentada em 18/11/94 (fls. 08).

Com guarda do prazo lega, o interessado apresentou recurso voluntário ao E. Segundo Conselho de Contribuintes que converteu o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que fossem tomadas as seguintes providências:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.986
ACÓRDÃO Nº : 302-36.675

Em sua defesa o contribuinte apresenta como prova, Certidão do 1º Ofício da Comarca de Alta Floresta – MT (Doc.fls. 03), que declara não constar, naquele município, qualquer imóvel registrado em nome do recorrente, bem como cópia de requerimento entregue à Agência da Receita Federal em Bandeirantes, em resposta à intimação referente ao Processo nº 13908.000048/92-65, referente ao ITR/92, onde solicita o cancelamento do ITR/92 e da declaração de ITR/94, por não ter conseguido êxito, junto ao Governo do Estado de Mato Grosso, da concessão das terras, cuja propriedade se discute nos presentes autos.

Como o recorrente alega não ter conseguido a confirmação do direito de posse, conforme consta no doc. de fls. 06 e, para que se possa decidir, com convicção a presente lide, necessário se faz retornar os autos em diligência para juntada ao presente, do Processo nº 13908.00048/92-65, referente ao ITR/92, telas do Sistema ITR, dos exercícios de 1993 e 1994, com informações de área plantada e colhida, bem como solicitação, ao Governo do Estado do Mato Grosso, através de seu Instituto de Terras, de cópia do processo relativo ao pedido de concessão formalizado pelo recorrente àquele Instituto ou, não tendo sido formalizado processo, que referido órgão informe em que data foi solicitada a concessão da propriedade em apreço, pelo Sr. Paulo Sidney Zambon e em que data foi indeferido o pedido pelo Governo do Estado do Mato Grosso e, se ao tempo em que pediu a concessão, já utilizava a área na qualidade de detentor da posse do imóvel em questão.

Como resultado da diligência, foram juntados aos autos os documentos de fls. 34/44, a informação da INTERMAT – Instituto de Terras do Mato Grosso às fls. 51, e o processo nº 13908.000048/92-65, referente ao ITR/92.

Uma vez retornado o processo, já ao Terceiro Conselho de Contribuintes, por força de modificações efetuadas nas competências dos Conselhos, o recurso foi distribuído ao ilustre Conselheiro Francisco Sérgio Nalini, prolator do voto condutor da Resolução número 302-0.989, que, novamente, converteu o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que esta, utilizando todos os meios possíveis, verificasse se o contribuinte detinha, ou veio a deter, a posse do referido imóvel.

Tal decisão assenta se no seguinte fundamento:

Baixado o processo em diligência, não ficou esclarecido se o contribuinte chegou a tomar posse do imóvel.

Este é o cerne da questão. Depois de seis anos de ter declarado que era proprietário do imóvel (DITR-94), o contribuinte ainda insiste que nunca tomou posse do mesmo. Entendo que o Executivo tem meios de confirmar a veracidade dessa informação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.986
ACÓRDÃO Nº : 302-36.675

Não é possível imputar ao requerente o tributo apenas por ter preenchido uma declaração, principalmente por ele alegar um equívoco jurídico que pode ser sanado.

A diligência carrou aos autos Declaração do INTERMAT (fls. 71), informando que, de conformidade com buscas e pesquisas levadas a efeito no acervo do Instituto, nada foi localizado relativo a processos administrativos de legitimação/regularização de terras rurais nos municípios de Nova Bandeirantes e Alta Floresta, bem como nos demais municípios do Estado, no nome do ora recorrente.

Assim sendo, em síntese, deflui do que nos autos consta, inexistir prova de posse, a qualquer título, de posse do imóvel pelo interessado, sendo forçoso constatar-se também, que o Fisco por ocasião do lançamento, não trouxe aos autos qualquer evidência dessa posse.

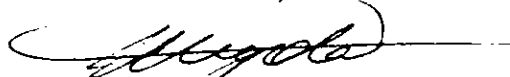
No mesmo diapasão, a única alegação utilizada pelo julgador singular para confirmar o lançamento, declaração pelo suposto contribuinte, foi por ele mesmo esclarecida ao afirmar que, quando fez tal declaração, tinha a expectativa de vir a ter a posse do referido imóvel, porém, sua expectativa não se confirmou.

Entendo que a informação prestada pelo INTERMAT, aliada às alegações e certidões anteriormente carreadas aos autos, oferecem sustentação ao pleito do contribuinte ora recorrente.

Ademais, como é amplamente consabido, no processo tributário deve prevalecer o princípio da verdade material, não podendo, uma declaração equivocada, servir de base para a exigência de tributos.

Dou provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005



HENRIQUE PRDO MEGDA - Relator